



apresentação: 19/09/2024 14:02:39.300 - CSAUDE  
PRL 1 CSAUDE => PLP 11/2024

Print

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para considerar bem essencial repelentes para pele.

**Relatora:** Deputada SILVIA CRISTINA

O Projeto de Lei Complementar nº 11, de 2024, propõe que os repelentes de insetos para aplicação tópica sejam classificados como produtos essenciais para fins de tratamento tributário, de modo a impedir sua categorização como bens supérfluos. Para tanto, o nobre Deputado Zé Vitor, cujo mandato tem se destacado pelas contribuições relevantes às causas relacionadas à saúde pública no Brasil, sugere a alteração do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – e da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que disciplina o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços, mediante a inclusão de dispositivos que estabeleçam de forma clara a referida classificação.

Nas justificativas que acompanham a proposição, o autor destaca a relevância do mosquito **Aedes aegypti** no contexto da saúde pública, em virtude das doenças transmitidas por esse vetor ao ser humano, em especial a dengue, virose cujo número de casos tem apresentado crescimento significativo nos últimos anos. Ressalta, ainda, que a principal estratégia de combate à dengue reside no controle do vetor, por meio de ações como eliminação de criadouros, aplicação de inseticidas, uso de repelentes, utilização de mosquiteiros e roupas de proteção contra picadas.

Diante desse cenário, o autor propõe a qualificação dos repelentes de uso tópico como produtos essenciais, com o objetivo de assegurar-lhes um tratamento tributário diferenciado, o que possibilitaria a redução dos preços e, conseqüentemente, a ampliação do acesso do consumidor a essa importante medida de prevenção contra a transmissão da dengue.





A proposição foi distribuída para análise nas Comissões de Saúde; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD). Após a apreciação nas referidas Comissões, a matéria será submetida ao Plenário para deliberação.

## II - VOTO DA RELATORA

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que visa alterar a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com o objetivo de qualificar legalmente os repelentes de mosquitos de uso tópico como “bens essenciais”. A competência desta Comissão é analisar o mérito da matéria à luz do direito à saúde.

Conforme destacado no Relatório que antecede este Voto, a proposição tem como finalidade reduzir a carga tributária incidente sobre os repelentes, reconhecendo sua essencialidade e afastando interpretações que os classifiquem como bens supérfluos. O tratamento tributário diferenciado aos bens essenciais poderá contribuir para a diminuição do preço desses produtos, ampliando sua acessibilidade. O acesso mais fácil, por sua vez, poderá impactar positivamente a saúde pública, com a potencial redução da transmissão de doenças por meio do mosquito, como os vírus da dengue, zika e chikungunya, todos veiculados pelo *Aedes aegypti*.

Nesse sentido, a iniciativa revela-se meritória no que tange à proteção da saúde individual e coletiva, recomendando-se a aprovação da proposta. É de conhecimento público que os repelentes atuam na pele humana, impedindo que mosquitos hematófagos se alimentem do sangue de pessoas que utilizam corretamente esses produtos, inclusive de indivíduos infectados com vírus que podem contaminar os vetores. Dessa forma, os repelentes são instrumentos eficazes no controle da transmissão de doenças, como a dengue, que atualmente representa um grave problema de saúde pública.

Segundo o painel de monitoramento de arboviroses do Ministério da Saúde, os casos de dengue têm aumentado progressivamente, alcançando, no Brasil, cerca de 6 milhões de casos prováveis, com mais de 3 milhões confirmados em laboratório e mais de 4 mil óbitos. No estado de Rondônia, que represento, foram confirmados mais de 4 mil casos em 2024, com significativo impacto na saúde da população e registro de óbitos, justificando a adoção de medidas adicionais, como a proposta apresentada pelo nobre Deputado Zé Vitor, que vale ressaltar ser um dos





parlamentares que se destaca, nesta casa, pela grande preocupação e dedicação com a saúde pública neste país.

Considerando a lógica empregada para a qualificação de produtos como essenciais ou supérfluos para efeitos de tributação, entendo ser relevante trazer à discussão a essencialidade dos bloqueadores, filtros e protetores solares, instrumentos fundamentais na prevenção do câncer de pele, outra patologia de grande relevância para a saúde pública. As neoplasias cutâneas são as lesões malignas mais comuns no mundo. De acordo com o Instituto Nacional do Câncer (INCA), estima-se que entre 2023 e 2025 surgirão 700 mil novos casos de câncer por ano no Brasil, sendo o câncer de pele, não melanoma, responsável por aproximadamente 31,3% dos casos.

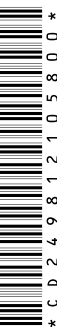
Apesar dos números alarmantes, é possível prevenir o câncer de pele por meio de medidas que reduzam a exposição à radiação solar, especialmente nos horários de maior intensidade. O uso de preparados antissolares com alto fator de proteção contra radiação ultravioleta é uma das principais estratégias preventivas. Evidências científicas robustas demonstram que tais produtos impedem que a radiação ultravioleta danifique o DNA das células da pele, prevenindo o surgimento de tumores.

Dessa forma, entendo que esta é uma oportunidade relevante para incluir os preparados antissolares na mesma categoria de bens essenciais, para fins tributários, nos termos da presente proposta. A aplicação de um tratamento tributário diferenciado resultaria na redução do preço desses produtos, ampliando seu acesso pela população e, conseqüentemente, incentivando o uso e prevenindo de forma mais eficaz as lesões de pele causadas pela exposição ao sol. Por isso, proponho a inclusão dos filtros e protetores solares, no escopo do presente Projeto de Lei Complementar, o que motivou a elaboração do substitutivo anexo a este Parecer.

Diante do exposto, **VOTO pela APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 11, de 2024, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2024.

SILVIA CRISTINA  
DEPUTADA FEDERAL  
PP/RO





**COMISSÃO DE SAÚDE**  
**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 2024**

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para considerar os repelentes de mosquitos de aplicação tópica e os filtros e bloqueadores solares como bens essenciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar acrescida do art. 18-B, com a seguinte redação:

“Art. 18-B. Os repelentes de mosquitos de uso tópico e os filtros e protetores solares são considerados bens essenciais para fins tributários, sendo vedado o seu tratamento como bens supérfluos.”

Art. 2º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 32-B, com a seguinte redação:

“Art. 32-B. Os repelentes de mosquitos de uso tópico e os filtros e protetores solares são consideradas bem essenciais e indispensáveis em relação às operações de que trata esta lei, sendo vedado o seu tratamento como bens supérfluos.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2024.

**SILVIA CRISTINA**  
**DEPUTADA FEDERAL**  
**PP/RO**

